



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192747 - RS (2022/0345586-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REJANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVO
HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RIO GRANDE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Nos termos do enunciado sumular n. 254/STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

2. Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte superior, a finalidade do conflito de competência consiste apenas na declaração do juízo competente para decidir determinada questão, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso (AgInt no CC 191.229/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/05/2023, DJe de 07/06/2023.).

3. No caso, excluído o INSS, ente federal, da ação pelo Juízo Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, não cabe a esse Juízo discutir o acerto ou desacerto desse "decisum", competindo às partes o controle jurisdicional através da via recursal adequada. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192747 - RS (2022/0345586-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REJANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVO
HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RIO GRANDE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Nos termos do enunciado sumular n. 254/STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

2. Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte superior, a finalidade do conflito de competência consiste apenas na declaração do juízo competente para decidir determinada questão, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso (AgInt no CC 191.229/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/05/2023, DJe de 07/06/2023.).

3. No caso, excluído o INSS, ente federal, da ação pelo Juízo Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, não cabe a esse Juízo discutir o acerto ou desacerto desse "decisum", competindo às partes o controle jurisdicional através da via recursal adequada. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REJANE APARECEIDA MACHADO contra decisão monocrática (fls. 18-20) que não conheceu do conflito, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUÍDO O ENTE FEDERAL DA DEMANDA, NÃO COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DISCUTIR O ACERTO DESSA DECISÃO, CABENDO ÀS PARTES O CONTROLE JURISDICIONAL ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. SÚMULA 254/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que "(...) o tema, objeto da do ingresso da ação na Justiça Federal, tal seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário, já possui decisão Súmula da TNU, de n. 183" (fl. 30).

Sustenta que "(...) o contrato de consignado foi feito por terceiro em nome da recorrente junto ao banco diverso da Instituição Financeira que recebe o benefício, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do INSS, sendo assim, por ser o INSS Autarquia Federal a demanda deve tramitar na Justiça Federal em conformidade a disposição do artigo 109, inciso I da CF/88" (fl. 31).

Argumenta, ainda, que "(...) o equívoco todo ocorreu quando o juízo a quo da 2.^a Subseção Judiciária de Rio Grande excluiu a Autarquia do polo passivo da demanda, circunstância que viola os termos da Súmula n.º 183 do TNU, portanto, o conflito de competência suscitado pelo juízo Estadual de fato inexistente, porém, a manutenção do INSS no polo passivo é devida e respeita a disposição sumular" (fl. 31).

Assevera, também, que "(...) a jurisprudência desta Corte de Justiça igualmente entende que o INSS é parte legítima para figurar o polo passivo em casos de empréstimos consignados" (fl. 31), de modo que deve ser observada a uniformização da jurisprudência com o objetivo de se garantir a segurança jurídica e dar unidade ao direito dos litigantes.

Reforça que "(...) a ação originária deve seguir no âmbito da Justiça Federal, isto é, Subseção Judiciária de Rio Grande, em face da atual posição firmada e inclusive sumulada dos Tribunais Superiores acerca da participação do INSS no polo passivo como responsável subsidiário em ações que versem sobre empréstimos consignados contratados indevidamente" (fl. 33).

Ao final, a agravante pugna pelo provimento do recurso para que seja mantido "(...) o prosseguimento da ação no âmbito da Justiça Federal, por ser o INSS responsável subsidiário, consoante posicionamento do TNU n.º 183 e jurisprudência desta Corte de Justiça" (fl. 34).

Sem impugnação (fl. 41).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme discorrido na decisão ora impugnada, "(...) excluído o ente federal da ação e declinada a competência para a Justiça Estadual, tem aplicação o enunciado sumular nº 254 do STJ, que dispõe: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual", não podendo o Juízo Estadual discutir o acerto da decisão proferida pelo Juízo Federal, competindo às partes o controle jurisdicional através da via recursal adequada". Nessas hipóteses, não há se falar em conflito de competência (fl. 20).

Com efeito, tais fundamentos foram amparados em pacífica jurisprudência do STJ, que veda a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

(...)

16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:

(...)

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS. (CC 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/04/2023, DJe de 18/04/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 11.442/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 48/DF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a controvérsia cinge-se em determinar o Juízo competente para analisar demanda em que a parte interessada requer o reconhecimento de vínculo trabalhista, em que pese a celebração de contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o qual é regido Lei nº 11.442/2007.
2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADC nº 48/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 que prevê o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.
3. O STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei nº 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.
4. No caso sob análise, a demanda foi inicialmente proposta no Juízo laboral que declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça estadual que reconheceu não estarem presentes os requisitos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração regido Lei nº 11.442/2007.
5. Ademais, se a parte agravante não concorda com os fundamentos exarados pelo Juízo estadual, que afastou a incidência da Lei nº 11.442/2007, deveria se valer dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, ao passo que o presente conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal sob pena de supressão de instâncias, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 186.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/04/2023, DJe de 20/04/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da

União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

2. "Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito" (AgRg no CC 109.096/SC, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 10/06/2011).

3. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 793) refere-se ao cumprimento da sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional, o mencionado precedente não modificou as regras de competência previstas no art. 109, I, da Constituição Federal e nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

4. A finalidade do conflito de competência é apenas resolver o juízo competente para o julgamento do feito, não sendo possível adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a controvérsia se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, visto que tais matérias devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 181.852/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 09/12/2021.)

Nessa linha de consideração confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no CC 191.229/SP (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/05/2023, DJe de 07/06/2023), AgInt no CC CC 187.880/MA (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 02/08/2022), CC 166.835/PE (relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 07/08/2019), CC 150.304/MG (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/08/2019), CC 165.770/ES (relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 28/05/2019), CC 157.638/PB (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/04/2018), e CC 150.303/CE (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/09/2017).

Desse modo, mantenho a decisão agravada que declarou a competência do Juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 192.747 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0345586-2

Número de Origem:

50108372720224047108 50232257620228210019

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE - RS
INTERES. : REJANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REJANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2023